Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

| | | |
|---|---|---|
| **Parecer** | **:** | **PAR - C.ESP - 06644/2009** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | 1158/2005 |
| **PROTOCOLO** | : | 811377 |
| **ÓRGÃO** | : | CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA |
| **TIPO DO RECURSO** | : | PEDIDO DE REVISÃO |
| **DELIBERAÇÃO RECORRIDA** | : | AC 00569/2006 |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | BALANÇO GERAL 2004 |
| **RECORRENTE** | : | NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO |
| **RELATOR DO RECURSO** | : | CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA |

Trata o presente processo do Balanço Geral relativo ao exercício de 2004 da CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA , entregue em 21/01/2005 e autuado nesta Corte de Contas em 31/01/2005, em atenção ao que dispõem os Artigos 100 a 102 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas para que se cumpra o disposto nos Artigos 62 e 66 da Lei Complementar Estadual n 048-90, tendo como responsável o Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato.

O processo apresenta-se atualmente em fase instrutiva processual de *RECURSO DE PEDIDO DE REVISÃO*, interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal responsável pelas Contas do Poder Legislativo, em contestação à deliberação do Egrégio Plenário deste Corte de Contas, formalizada através do ACÓRDÃO n° 00/0569/2006, autuada à fl. 79-TC.

Vejamos, portanto, inicialmente, o conteúdo da deliberação prolatada por esta Corte de Contas relativa ao presente Processo:

> ACÓRDÃO N° 00/0569/2006
>
> (.....)
>
> 1 – declarar irregular e não aprovar a prestação de contas da Câmara Municipal de Miranda, integrada pelo balanço geral e balancetes mensais referentes ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Senhor Neder Afonso da Costa Vedovato, com fundamento no inciso II do artigo 37 e do Inciso III, letra “b” do artigo 76, ambos da Lei Complementar Estadual n 048-90, combinados com o artigo 111 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no curso do mesmo período através de outros procedimentos;
>
> 2 – aplicar multa regimental ao ordenador de despesa acima nominado, fixando-a no montante equivalente a 100 (cem) UFERMS a ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de





> Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias, seguidos de comprovação nos presentes autos em igual prazo, sob pena de execução do "quantum" correspondente, com fundamento n o inciso II do artigo 53 da Lei Complementar Estadual n 048-90, combinando com o inciso II do artigo 197 da Resolução Normativa TC-MS n 057-2006, em face às irregularidades mencionadas no item do relatório;
>
> 3 - comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma regimental.
>
> (....)

Desta forma, o interessado após tomar conhecimento do ACÓRDÃO n° 00/0569/2006 – SECRETARIA DAS SESSÕES, fl. 79-TC, formalizando a deliberação do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, interpôs "RECURSO ORDINÁRIO", como se vê às fls.88 a 93-TC, sendo recebido nesta Corte de Contas em 27.12.2006, e apreciado após seguir o tramite regimental, por meio da deliberação exarada mediante ACÓRDÃO n° 00/0801/2008, nos seguintes termos:

> (...)
>
> 1 – conhecer e negar provimento ao recurso proposto, mantendo-se inalterados todos os itens do Acórdão n° 00/0569/2006;
>
> 2 – comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma regimental.
>
> (....)

Assim sendo, o interessado após tomar conhecimento do novo ACÓRDÃO n° 00/0801/2008 – SECRETARIA DAS SESSÕES, fl.113-TC, formalizando a deliberação do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, interpôs "*RECURSO DE PEDIDO DE REVISÃO*", como se vê às fls.124 a 131-TC, sendo recebido nesta Corte de Contas em 12.11.2008.

Após tramitar por setores desta Corte de Contas, o presente processo por determinação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator às fl. 135-TC, em atenção a solicitação do Douto Ministério Público Especial, foi encaminhado à 5ª IGCE, para análise final e, esta após receber os autos, examinou as alegações do Recorrente atendo-se essencialmente ao objeto do recurso em tela, vindo a exarar a Análise Conclusiva "ANC – 5ª IGCE – 05929/2009", autuada às fl. 136-TC, concluindo da seguinte forma:

> (.....)
>
> Os documentos são cópias dos balanços financeiros do município, comprovando que o Legislativo Municipal devolveu nos exercícios de 2004, 2005 e 2006 o montante de R$ 160.730,64 de Duodécimos, ou seja, R$ 26.312,38 a mais do que o valor gasto a





maior apresentado neste balanço que era de R 134.448,26.

Conclusão

Assim , entendemos que os recursos gastos à maior, foram integralmente devolvidos ao município.

(.....)

Isso posto, o presente processo foi remetido a esta Auditoria, que de posse do mesmo, cumprindo as disposições do Artigo 37,III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, examinou detalhadamente os autos constatando que as alegações apresentadas pelo Procurador do responsável por estas Contas não elucidam as irregularidades levantadas pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas às fl. 66-TC.

A Prestação de Contas em exame é marco definitivo para a avaliação do Gestor Público em um determinado período, ela segue o período orçamentário que é de um exercício financeiro, ou seja, de 01-01 a 31-12 de cada ano, isto de conformidade com o Artigo 34 da Lei 4.32064, portanto, os Atos e Fatos Administrativos nele realizados não se transferem para os exercícios seqüenciais, somente continuam para os exercícios subseqüentes os reflexos desses que tenham cunho monetário e não são quitados/resgatados no ano de sua execução, donde se verifica que o Ato Administrativo praticado contra as disposições Constitucionais ou infra-constitucional, que é uma Ação Volitiva Individual do Administrador, não consegue ser resolvida no exercício seguinte, diferentemente de seu reflexo financeiro que será pago ou resgatado no exercício subseqüente.

Os esclarecimentos e as justificativas apresentadas pelo Recorrente, tem eficácia em relação a Moral Administrativa empregada na Gestão desenvolvida, e podem merecer apreciação nesta Corte de Contas para influenciar na quantidade valorativa da penalidade a ser aplicada conforme prescreve o Artigo 54 da Lei Complementar Estadual n° 048/90, entretanto, não poderá substituir o que determina a Constituição Federal como é o caso aqui noticiado nos autos, onde ocorreu desrespeito ao disposto no Inciso I do Artigo 29-A, pois o Recorrente na qualidade de Presidente da Câmara Municipal não pode gastar mais que os 8% estabelecidos na Carta Magna, ainda que seja para o seu funcionamento, e ele o fez conforme se verifica à fl. 64-TC.

Ademais o interessado ao juntar os documentos comprobatórios das “devoluções” dos duodécimos devolvidos não comprovou tratar-se dos referentes ao exercício de 2004, pois os registros ali procedidos poderão ser relativos às devoluções dos respectivos exercícios de 2005, 2006 e 2007, portanto, embora alegado ter sido resgatada a importância gasta a maior na Câmara Municipal em 2004, por que então o valor devolvido estar a maior que o de 2004 em R$ 26.312,38, o que demonstra uma

inconsistência nos valores apropriados pela Câmara Municipal.

Assim sendo, esta Auditoria perante o fato de que novo julgamento merecerá este processo, conforme dispõe o Parágrafo Primeiro do Artigo 93, da Lei Complementar Estadual n 048/90, e que a infração cometida não há como superá-la e ainda que o valor noticiado como irregular não foi devidamente comprovada sua devolução, permanecendo as Contas com irregularidades, opina no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas decida conforme segue:

1 - Pelo acolhimento do presente "Recurso de Pedido de Revisão". e;

2 - Pelo improvimento do Recurso em epígrafe, mantendo os termos do ACÓRDÃO n° 00/0569/2006, no sentido de que a decisão do Egrégio Plenário desta Corte de Contas seja pelo julgamento destas Contas como CONTAS IRREGULARES, nos termos do Artigo 76, III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n° 048/90, responsabilizando o responsável pelas sanções aplicadas na decisão anterior.

É o Parecer

Campo Grande, 31 de Agosto de 2009.

JOAQUIM MARTINS DE ARAUJO FILHO
Auditor